

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
91/C 264/01	ECU.....	1
91/C 264/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
91/C 264/03	Comité Consultivo para a Abertura da Contratação de Fornecimento e Obras Públicas — nomeação dos membros.....	3
91/C 264/04	Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE do Conselho, relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº 2 do artigo 8º e no artigo 10º da directiva (segurança dos brinquedos) .....	4
91/C 264/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 5/91 (ex NN 7/91) — Itália .....	4
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
91/C 264/06	Processo C-222/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em sede jurisdicional, Quarta Secção, de 27 de Agosto de 1991, no processo entre, o Ministero della sanità e o Ministero delle Finanze, por um lado, e 1. Philip Morris Belgium SA, 2. BAT (Deutschland) Export GmbH & Co., 3. H. F. & Ph. F. Reemtsma GmbH & Co., 4. Philip Morris Holland BV, 5. Philip Morris Products Incorporated, 6. Arizona Tobacco Products GmbH & Co. Export KG, 7. Les Fabriques de Tabac Réunies SA, 8. R. J. Reynolds Tobacco GmbH e 9. Turmac Tobacco Company BV, por outro .....	6

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
91/C 264/07	Processo T-64/91: Recurso interposto, em 4 de Setembro de 1991, por Antonio Marcato contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	6
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
91/C 264/08	Aviso de adjudicação para a venda de sementes oleaginosas, detidas por um organismo de intervenção, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3418/82 (venda permanente) .....	8
91/C 264/09	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição .....	8
91/C 264/10	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição .....	9
91/C 264/11	Convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da Agricultura e Agro-indústria, incluindo as Pescas .....	9
91/C 264/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.141 — UAP/Transatlantic/Sun Life) .....	12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

9 de Outubro de 1991

(91/C 264/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,1755	Escudo português	176,202
Marco alemão	2,04804	Dólar dos Estados Unidos	1,20261
Florim neerlandês	2,30720	Franco suíço	1,79008
Libra esterlina	0,704392	Coroa sueca	7,45857
Coroa dinamarquesa	7,89632	Coroa norueguesa	8,00937
Franco francês	6,97332	Dólar canadiano	1,35823
Lira italiana	1529,72	Xelim austríaco	14,4108
Libra irlandesa	0,765748	Marco finlandês	4,99443
Dracma grega	227,702	Iene japonês	157,061
Peseta espanhola	129,344	Dólar australiano	1,51214
		Dólar neozelandês	2,11727

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (\*)**

(91/C 264/02)

[Fixados em 8 de Outubro de 1991 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	2,000	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	1,854
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	2,586	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	3,045	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,071	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,103	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nîmes	3,059	Villarrobledo	sem cotação (¹)
Perpignan	3,114	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação (¹)	Nantes	sem cotação
Firenze	2,157	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	2,895
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,782
Treviso	2,895	Trapani (Alcamo)	2,214
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	3,009
Preço representativo	3,022	Preço representativo	2,131
R II			<hr/> ECU/hl <hr/>
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	38,230
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação
Falset	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Jumilla	sem cotação	Preço representativo	38,230
Navalcarnero	sem cotação (¹)		
Requena	2,143	A III	
Toro	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação (¹)
Villena	sem cotação (¹)	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Bastia	sem cotação	Preço representativo	sem cotação
Brignoles	sem cotação		
Bari	sem cotação		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,143		
	<hr/> ECU/hl <hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(\*) A partir de 1 de Setembro de 1990, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,14, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

**Comité Consultivo para a Abertura da Contratação de Fornecimento e Obras Públicas —  
nomeação dos membros**

(91/C 264/03)

1. A Comissão, pela Decisão 87/305/CEE, de 26 de Maio de 1987 <sup>(1)</sup>, instituiu um comité consultivo para a abertura da contratação de fornecimento e obras públicas.
2. A Comissão, pela Decisão 87/560/CEE, de 17 de Julho de 1987 <sup>(2)</sup>, alargou a composição do comité, passando o número máximo de membros de vinte e quatro a vinte e cinco.
3. A Comissão, pela decisão de 6 de Setembro de 1991, nomeou as pessoas abaixo mencionadas como membros do comité consultivo a partir do dia 1 de Novembro de 1991 por um período de dois anos.

Pedro Manuel de ALMEIDA GONÇALVES	Guy HANSEN
Louis ALONSO GARCÍA	Timm MEYER
Andreas ANASTASOPOULOS	Ricardo NOVILLO ALLONES
Michel ARTAUD	Aidan O'BOYLE
Franco ARZANO	Peter PARTINGTON
Rolf BOLLINGER	Enzo PONTAROLLO
Antony John BROWN	Søren PRAHL
Fausto CAPELLI	Michel SIMONART
Peter COLDRICK	Michel THIBIERGE
Guy DALLERY	Peter THOMSON
Fernando DíEZ MORENO	Daan WAREMAN
Manfred FEILER	Henk ZWIJNENBERG
Maurice André FLAMME	

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 37.

**Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº 2 do artigo 8º e no artigo 10º da directiva (segurança dos brinquedos)**

(91/C 264/04)

Lista dos organismos notificados pela Itália, nos termos do nº 1 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE, como preenchendo as condições no anexo III da referida directiva:

*Número de identificação:*

88/378 — IT — 0031 Istituto di ricerche e collaudi Masini srl, Via Moscova 11, I-20017 Rho (Milano).

A Comissão assegura a actualização da presente lista <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 154 de 23. 6. 1990, p. 3.

JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 25.

JO nº C 278 de 6. 11. 1990, p. 3.

JO nº C 320 de 20. 12. 1990, p. 3.

JO nº C 13 de 19. 1. 1991, p. 3.

JO nº C 32 de 7. 2. 1991, p. 6.

JO nº C 68 de 16. 3. 1991, p. 3.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 5/91 (ex NN 7/91)

Itália

(91/C 264/05)

*(Decisão nº 322/89/CECA da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1989, que institui regras comunitárias para os auxílios à siderurgia)*

**Comunicação da Comissão feita nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios que a Itália concedeu em benefício da empresa siderúrgica Feralpi SpA**

A Comissão informou o Governo italiano, pela carta a seguir transcrita, da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 6 de Fevereiro de 1991 <sup>(1)</sup>.

Por carta de 6 de Fevereiro de 1991, a Comissão tinha informado o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA relativo ao projecto de auxílios a favor da empresa Feralpi SpA e tinha-o notificado para apresentar as suas observações.

A comissão tinha chamado a atenção nomeadamente para o facto de que:

— ao aplicar o referido regime de auxílios a uma empresa siderúrgica abrangida pelo Tratado CECA sem a informar previamente, as autoridades italianas faltaram às obrigações que para elas decorrem do artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA,

— o programa de inovação acima referido, uma vez que não pode ser considerado como programa de investigação industrial nem como programa de desenvolvimento tecnológico, não preencheria, assim, as condições estabelecidas no artigo 2º da Decisão nº 322/89/CECA,

<sup>(1)</sup> JO nº C 117 de 1. 5. 1991.

- no que diz respeito à eventual parte dos auxílios a favor de certas despesas destinadas à protecção do ambiente, é extremamente difícil nesta fase ajuizar da sua compatibilidade com o mercado comum, nos termos do artigo 3º da referida decisão,
- finalmente, o auxílio acima referido não parece susceptível de poder beneficiar das derrogações estabelecidas nos artigos 2º e 3º da Decisão nº 322/89/CECA.

Posteriormente, as autoridades italianas informaram a Comissão, por telex de 2 de Maio de 1991, de que abandonavam o projecto de auxílios em causa, uma vez que a sociedade Feralpi tinha renunciado ao referido auxílio pela sua carta de 23 de Abril de 1991 dirigida às autoridades italianas.

A Comissão considera, portanto, que a supressão do citado projecto de auxílios elimina eventuais distorções da concorrência comunitária.

A Comissão informa o Governo italiano que decidiu, por conseguinte, encerrar o processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA relativo ao projecto de auxílios em causa.

Além disso, a Comissão informa o Governo italiano de que informará os outros Estados-membros, bem como os terceiros interessados, da decisão acima referida através da publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em sede jurisdicional, Quarta Secção, de 27 de Agosto de 1991, no processo entre, o Ministero della sanità e o Ministero delle Finanze, por um lado, e 1. Philip Morris Belgium SA, 2. BAT (Deutschland) Export GmbH & Co., 3. H. F. & Ph. F. Reemtsma GmbH & Co., 4. Philip Morris Holland BV, 5. Philip Morris Products Incorporated, 6. Arizona Tobacco Products GmbH & Co. Export KG, 7. Les Fabriques de Tabac Réunion SA, 8. R. J. Reynolds Tobacco GmbH e 9. Turmac Tobacco Company BV, por outro**

(Processo C-222/91)

(91/C 264/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Consiglio di Stato, em sede jurisdicional, Quarta Secção, de 27 de Agosto de 1991, no processo entre o Ministero della Sanità e o Ministero delle Finanze, por um lado, e 1. Philip Morris Belgium SA, com sede em Bruxelas, 2. BAT (Deutschland) Export GmbH & Co., com sede em Hamburgo, 3. H. F. & Ph. F. Reemtsma GmbH & Co., com sede em Hamburgo, 4. Philip Morris Holland BV, com sede em Bergen op Zoom, 5. Philip Morris Products Incorporated, com sede em Nova Iorque, 6. Arizona Tobacco Products GmbH & Co. Export KG, com sede em Munique, 7. Les Fabriques de Tabac

Réunies SA, com sede em Neuchâtel, 8. R. J. Reynolds Tobacco GmbH, com sede em Colónia e 9. Turmac Tobacco Company BV, com sede em Amesterdão, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Setembro de 1991.

O Consiglio di Stato solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- a) O artigo 4º da Directiva 89/622/CEE (\*) deve ser interpretado no sentido de que as autoridades nacionais podem exigir que, nas unidades de embalagem de produtos do tabaco que não sejam maços de cigarros, a advertência geral referida no nº 1 cubra, pelo menos, 4% da superfície da face em que é aposta?
- b) O nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/622/CEE deve ser interpretado no sentido de que exige a aposição de uma única advertência específica em cada maço de cigarros ou impõe a aposição de um número de advertências específicas maior?
- c) Caso se responda à questão na alínea b) no sentido de que, por si só, a directiva comunitária apenas exige uma advertência específica em cada maço de cigarros, as autoridades nacionais podem, não obstante, exigir a aposição em cada maço de um número de advertências específicas maior?

(\*) JO nº L 359 de 8.12.1989, p. 1.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Recurso interposto, em 4 de Setembro de 1991, por Antonio Marcato contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-64/91)

(91/C 264/07)

Deu entrada em 4 de Setembro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Antonio Marcato, residente em Abano-Terme (PD) (Itália), patrocinado pelo advogado Georges Vandensanden, do foro de Bruxelas, com domicílio

escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 65, avenue Guillaume.

O recorrente conclui pedindo que a Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente,
- em consequência, atribuir ao recorrente uma indemnização pelo prejuízo sofrido, no montante de 1 470 000 francos belgas, em virtude de ter sido antecipadamente aposentado, e 1 000 000 de francos belgas para reparação das humilhações e inquietações de que foi alvo, acrescidos de juros de mora,
- condenar a recorrida nas despesas.



*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente argumenta que, no âmbito do processo de promoção au grau B 2, foi alvo de graves críticas por parte dos seus superiores hierárquicos, que não estão fundamentadas por qualquer documento integrado no seu processo individual; sublinha, por um lado, que essas atitudes foram tomadas na sua ausência, de forma que não pôde exprimir o seu ponto de vista ou defender os seus direitos, e, por outro, que não foram escritos nem *a fortiori* levados ao seu processo individual, em violação do artigo 26º do Estatuto dos Funcionários. O recorrente conclui, por isso, que foram cometidas a seu respeito várias faltas.

No que respeita ao prejuízo, o recorrente sustenta que, após ter tomado conhecimento dos factos a que fez referência e ter discutido sobre os mesmos com o seu superior hierárquico, em Julho de 1985, foi vítima duma verdadeira perseguição por parte deste, que levou, nomeadamente, a uma revisão desfavorável do seu relatório de classificação relativamente ao período de 30 de Junho de 1985 a 1 de Julho de 1987. Acrescenta que as humilhações e inquietações que lhe foram infligidas no decurso desse longo período causaram uma degradação física e psíquica da sua saúde e o obrigaram a pedir a aposentação antecipada.

O recorrente considera, finalmente, que existe um nexo de causalidade directa entre o prejuízo que sofreu e as faltas cometidas contra ele e pede a reparação do referido prejuízo.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Aviso de adjudicação para a venda de sementes oleaginosas, detidas por um organismo de intervenção, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3418/82 (venda permanente)**

(91/C 264/08)

---

Nome, morada, números de telefone e de telex do organismo de intervenção

---

SENPA  
Beneficencia, 8  
E-28004 Madrid

tel.: 222 29 61  
telex: 23427 SENPA E  
telecópia: 521 98 32

---

## Espécies de sementes: colza

Número de lote	Peso nominal (em toneladas)	Ano de colheita das sementes	Local de armazenagem
13/01	131	1988	Daimiel (Ciudad Real)
31/01	2 987	1990	Cabanillas (Navarra)
31/02	3 197	1990	Cortes (Navarra)
31/03	3 212	1990	Fustiñana (Navarra)
31/04	4 421	1990	Los Arcos (Navarra)

**Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº2137/85 do Conselho de 25. 7. 1985 <sup>(1)</sup>**

## Agrupamento europeu de interesse económico

## Constituição

(91/C 264/09)

1. **Denominação do agrupamento:** Mott MacDonald and Associates EEIG

4. **Número de registo do agrupamento:** GE 000019

2. **Data de registo do agrupamento:** 30. 8. 1991

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: «The London Gazette»

3. **Local de registo do AEIE:** Cardiff

Estado-membro: UK

Nome e endereço do editor: HMSO Publications Centre, 51 Nine Elms Lane, Vauxhall, UK-London SW8 5DR

Localidade: UK-Cardiff CF4 3UZ

<sup>(1)</sup> JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Data da publicação: 18. 9. 1991

**Agrupamento europeu de interesse económico****Constituição**

(91/C 264/10)

1. **Denominação do agrupamento:** Consultants and technical assistance EEIG

2. **Data de registo do agrupamento:** 30. 8. 1991

3. **Local de registo do AEIE:** Cardiff

Estado-membro: UK

Localidade: UK-Cardiff CF4 3UZ

4. **Número de registo do agrupamento:** GE 000018

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: «The London Gazette»

Nome e endereço do editor: HMSO Publications Centre, 51 Nine Elms Lane, Vauxhall, UK-London SW8 5DR

Data da publicação: 18. 9. 1991

**Convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da Agricultura e Agro-indústria, incluindo as Pescas**

(91/C 264/11)

Na sequência das decisões do Conselho relativas ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico <sup>(1)</sup>, e ao programa específico no domínio da Agricultura e Agro-indústria, incluindo as Pescas <sup>(2)</sup>, a Comissão das Comunidades Europeias convida à apresentação de propostas de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico, acções concertadas e projectos de demonstração.

Em conformidade com o nº 2 do artigo 5º da decisão relativa ao programa específico, foi elaborado um programa de trabalho que estabelece os objectivos pormenorizados e os tipos de projectos a empreender, bem como as disposições financeiras a adoptar relativamente a estes.

Convidam-se os consórcios de organizações que reúnam as condições exigidas para participar <sup>(3)</sup> no programa a apresentar propostas nas áreas e sobre os temas abrangidos pelo programa de trabalho a seguir descrito. As propostas devem chegar à Comissão até 31. 1. 1992 (17.00). Será publicado posteriormente um segundo convite à apresentação de propostas.

As áreas e temas de investigação serão abordados, em geral, sob a forma de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico e projectos de demonstração a custos repartidos e em acções concertadas, em conformidade com as normas de execução especificadas no anexo III da decisão relativa ao programa específico.

— A contribuição da Comunidade para os projectos a custos repartidos não deverá normalmente exceder 50 % do custo total, devendo o restante ser fornecido pelos parceiros. No caso das universidades e instituições similares, a Comunidade poderá contribuir até 100 % das despesas adicionais. No caso dos projectos de demonstração, a comparticipação da Comunidade não excederá normalmente 30 % do custo total do projecto.

— A contribuição comunitária para as acções concertadas poderá atingir 100 % dos custos relativos à coordenação da I & D (ver nota informativa, página 8).

— As propostas de projecto podem ser submetidas à Comissão das Comunidades Europeias pelas entidades legais interessadas (empresas, instituições de investigação e universidades) situadas na Comunidade ou, sob certas condições especiais, em outros países. Cada projecto deve envolver a participação de no mí-

<sup>(1)</sup> Decisão 90/221/Euratom/CEE; JO nº L 117 de 8. 5. 1990, volume 33.

<sup>(2)</sup> Decisão 91/504/Euratom/CEE; JO nº L 265 de 21. 9. 1991.

<sup>(3)</sup> Ver anexo III da decisão relativa ao programa específico.

nimo dois contratantes de independentes estabelecidos em dois Estados-membros diferentes.

- Qualquer informação dada à Comissão relativa à apresentação da proposta ou ao contrato será tratada confidencialmente.

Informações pormenorizadas sobre os procedimentos a seguir na apresentação de propostas, o contrato que será celebrado com os proponentes seleccionados e o material de apoio respeitante aos temas de investigação podem ser obtidas, mediante pedido, junto dos serviços da Comissão. Toda a correspondência respeitante ao presente convite deverá ser enviada para:

- Comissão das Comunidades Europeias, rue Montoyer 75, referência: Primeiro convite à apresentação de propostas Agricultura e Agro-indústria, incluindo as Pescas, B-1049 Bruxelas, telex COMEU B 21877, telefax (32 2) 236 43 22.

Para informações telefónicas:

- Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento, divisão da Investigação Agro-industrial, DG XII-F/3, tel. (32 2) 236 31 64.
- Direcção-Geral da Agricultura, divisão da Coordenação da Investigação Agrícola, DG VI-F.II/3, tel. (32 2) 235 86 12.
- Direcção-Geral das Pescas, divisão da Investigação e Análise Científica, DG XIV-C/2, tel. (32 2) 235 51 37.

*Áreas e temas abrangidos pelo presente convite à apresentação de propostas:*

#### **Área I. Produção primária na agricultura, horticul-tura, silvicultura, pescas e aquicultura**

##### *I.1. Sistemas de produção agrícola e hortícola*

- conversão, diversificação e extensificação,
- interacção entre agricultura/horticultura e o ambiente,
- qualidade dos produtos.

##### *I.2. Silvicultura*

- planeamento e gestão silvícola,
- sistemas silvícolas novos,
- interacção da silvicultura e do ambiente.

##### *I.3. Pescas e aquicultura*

- melhoria dos métodos de avaliação aperfeiçoados,
- modelização,
- desenvolvimento das pescas e da aquicultura,
- base científica para a regulamentação e respectiva execução.

##### *I.4. Desenvolvimento rural e litoral*

- descrição e classificação,
- análise e previsão.

#### **Área II. Meios de produção para a agricultura, horticul-tura, silvicultura, pescas e aquicultura**

##### *II.1. Meios de produção para a produção vegetal*

- fertilização e irrigação,
- controlo de depredadores, doenças, plantas daninhas e agenetes abiótico,
- melhoramento genético e multiplicação vegetal.

##### *II.2. Meios de produção para a silvicultura*

##### *II.3. Meios de produção para a produção animal*

- melhoria de nutrição animal,
- saúde e bem-estar animal,
- melhoramento genético.

##### *II.4. Equipamento e sistemas de monitorização*

##### *II.5. Aquicultura*

- sanidade das unidades populacionais aquícolas,
- novas espécies,
- interacção entre a aquicultura e o ambiente,
- reprodução e criação de larvas,
- melhoramento e conservação da base genética da aquicultura.

##### *II.6. Técnicas e equipamento de pesca*

- rendimento das artes de pesca,
- desenvolvimento das artes de pesca.

**Área III. Transformação de matérias-primas biológicas da agricultura, horticultura, silvicultura, pescas e aquicultura***III.1. Transformação alimentar*

- segurança alimentar,
- qualidade alimentar,
- qualidade dos produtos alimentares,
- impacto ambiental da transformação alimentar,
- embalagem, distribuição e preservação dos alimentos.

*III.2. Transformação não alimentar*

- homogeneidade e segurança dos abastecimentos,
- transformação de primeiro nível (separação, extração e transformação mecânica),
- transformação e conversão mediante:
  - transformação biológica,
  - transformação combinada (combinações de diferentes tecnologias de transformação),
  - bioenergia.

**Área IV. Utilização e produtos finais***IV.1. Qualidade alimentar e aspectos relativos ao consumidor*

- segurança dos consumidores,
- interacção entre dieta e saúde,

- aceitabilidade dos alimentos,
- alimentos específicos ou funcionais,
- compreensão das propriedades dos alimentos,
- investigação pré-normativa.

*IV.2. Produtos não alimentares*

- avaliação das exigências de mercado,
- bioenergia,
- investigação pré-normativa.

**Área V. Projectos de demonstração relativos a produtos não alimentares**

Os projectos de demonstração deveriam ter como objectivo demonstrar, numa escala próxima da realidade, a fiabilidade técnica e a viabilidade económica de um novo produto e/ou nova tecnologia cuja exequibilidade tenha sido provada em pequena escala. Um projecto de demonstração deve compreender a participação tanto dos produtores como dos utilizadores. As propostas relativas a projectos de demonstração limitam-se aos produtos não alimentares.

As áreas e temas acima referidos encontram-se descritos de forma pormenorizada no material de base disponível, mediante pedido, junto dos serviços da Comissão.

O montante estimado reservado para este primeiro convite à apresentação de propostas é de 138 600 000 de ecus, incluindo os montantes necessários para as medidas de acompanhamento e para a gestão do programa.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.141 — UAP/Transatlantic/Sun Life)**

(91/C 264/12)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Outubro de 1991, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas Soci t  Centrale Union des Assurances de Paris (UAP) e Transatlantic Holdings plc, adquirem, na acep o do n  1, al nea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Sun Life Corporation plc, mediante transfer ncia da propriedade das ac oes de Sun Life, detidas pela UAP e pela Transatlantic individualmente, a uma empresa comum (Rockleigh Corporation plc) constitu da com o objectivo de exercer o controlo conjunto da Sun Life.

2. As actividades das empresas envolvidas s o:

- relativamente   UAP: seguros de vida e outros riscos, resseguros e banca,
- relativamente   Transatlantic: investimentos nos sectores de seguros, no imobili rio e nos servi os financeiros  s empresas,
- relativamente   Sun Life: seguros de vida e outros tipos de seguros a longo prazo.

3. Ap s uma an lise preliminar, a Comiss o considera que a opera o de concentra o notificada pode encontrar-se abrangida pelo  mbito de aplica o do Regulamento (CEE) n  4064/89. Contudo, a Comiss o reserva-se a faculdade de tomar uma decis o final sobre este ponto.

4. A Comiss o solicita aos terceiros interessados que apresentem   Comiss o as observa es que entenderem sobre o projecto de concentra o em causa.

As observa es devem ser recebidas pela Comiss o, o mais tardar, dez dias ap s a data da publica o da presente comunica o. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio e devem mencionar o numero de processo IV/M.141 — UAP/Transatlantic/Sun Life, para o seguinte enderego:

Comiss o das Comunidades Europeias,  
Direc o-Geral da Concorr ncia (DG IV),  
Task Force Concentra es,  
avenue de Cortenberg 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (2) 236 43 01].

---

(1) JO n  L 395 de 30. 12. 1989, p. 1,  
JO n  L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectifica o).

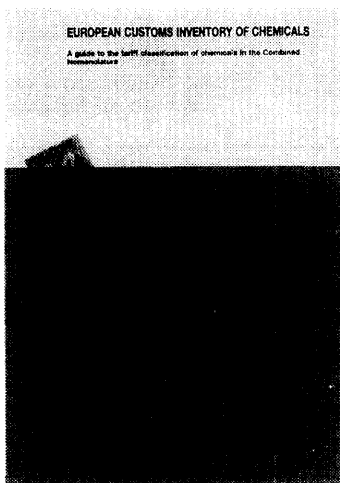


**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**  
L-2985 Luxemburgo

**EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS**  
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me ..... exemplar/es EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

1 ECU = 180 ESC